



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1896/2020, de 19/08/2020, publicada no DOU nº 160, de 20/08/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**, CNPJ nº 15.473.637/0001-72, da **pena de multa no valor de R\$ 299.260,38** (duzentos e noventa e nove mil e duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por subvencionar a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) licitação pública, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa e viabilizando o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda. (Qubo) é uma empresa brasileira com sede em Brasília/DF que fornece consultoria e serviços em tecnologia da informação (TI), como *Data Analytics*, Governança de Dados, Infraestrutura e *Cloud*, conforme consta em seu sítio eletrônico.
2. Em síntese, a Qubo foi uma das empresas que participaram do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 24/2016, concluído em 31/10/2016, promovido pelo então Ministério do Trabalho (MTb), entre os anos de 2016 e 2017. A empresa *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas (B2T) sagrou-se vencedora da referida licitação pública.
3. Consoante o edital do referido pregão (SEI 1614382), o objeto do referido certame consistia em registro de preços para aquisição de “*solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy; incluindo manutenção e suporte técnico por 12 (doze) meses e serviços técnicos especializados em unidade de serviços técnicos (UST) e de treinamento em unidade de treinamento (UT)*”, além de permitir a adesão posterior de interessados (“caronas”).
4. O orçamento estimativo para a licitação foi de R\$ 81.449.966,50 e a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa B2T foi no valor de R\$ 78.594.500,00. O MTb parcelou a contratação do objeto, haja vista que firmou com a B2T os contratos nº 28/2016, no valor de R\$ 25.308.900,00, e nº 04/2017, no valor de R\$ 51.410.000,00.
5. Em face de falhas no planejamento do procedimento licitatório, de regras editalícias restritivas, bem como de indícios de direcionamento da licitação, sobrepreço e superdimensionamento do objeto, a CGU, por meio do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1614742), constatou diversas irregularidades no citado processo de aquisição de solução de BI MicroStrategy,
6. No âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG), foi realizada uma primeira análise de

tais constatações por meio da Nota Técnica nº 2272/2018 (SEI 1614757), concluindo-se pela necessidade de deflagração de procedimentos apuratórios em face dos servidores e entes privados supostamente envolvidos.

7. No tocante à apuração de responsabilidade dos entes privados, foi deflagrada a Investigação Preliminar (IP) nº 00190.114086/2018-02 (SEI 1614274) que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 49/2020 (SEI 1614783), sugeriu a responsabilização das empresas implicadas, dentre elas a Qubo.

8. Posteriormente, a aludida IP foi convertida em processo ordinário de juízo de admissibilidade (SEI 1614818) e, ato contínuo, foram definidas as diligências complementares necessárias para corroborar as evidências acostadas nos autos (SEI 1614795).

9. Após a publicação da IN CGU nº 8/2020, o processo da IP, em 15/04/2020, foi convertido em Investigação Preliminar Sumária, conforme Documento SEI 1614845.

10. Quanto à apuração dos atos praticados pelos servidores públicos, atualmente encontra-se em curso o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00190.110518/2018-06.

11. Em 06/02/2020, com base em notícia-crime encaminhada pela CGU, resultado de seus trabalhos de auditoria, a Polícia Federal (PF) deflagrou a “Operação Gaveteiro” - Inquérito Policial (IPL) nº 338/2017, instaurado em 13/03/2017 - destinada a apurar as irregularidades em questão.

12. Importante destacar que foi deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas constantes nos autos do Processo nº 1014044-94.2018.4.01.3400 Medida Cautelar referente ao IPL nº 338/2017, “Operação Gaveteiro” inicialmente pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) e depois pela 10ª Vara Federal da SJDF (SEI 1665969 e 1979475).

13. Registre-se ainda que o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 46012.000645-2017-61, instaurado pelo então MTb, foi formalmente avocado por esta CGU (SEI 1614264).

14. Outrossim, recebeu-se informação proveniente da Comissão de PAD (CPAD) sobre novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado.

15. Logo, com base em extensa documentação comprobatória dos referidos atos ilícitos, esta CGU verificou que a empresa Qubo, em combinação com outras empresas do seu ramo de negócios, praticou atos lesivos contra a Administração Pública. (SEI 1614853)

16. Diante disso, em 20/08/2020, esta Controladoria instaurou o PAR nº 00190.106561/2020-83 para apuração da responsabilidade da Qubo relacionada ao assunto. (SEI 1609567)

II – RELATO

17. Inicialmente, em 20/08/2020, o PAR foi instaurado. (SEI 1609567)

18. Em 28/09/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento. (SEI 1657392)

19. Em 19/11/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica Qubo. (SEI 1727503)

20. Em 04/01/2021, a pessoa jurídica Qubo solicitou a dilação do prazo para apresentar defesa escrita. O pleito foi deferido pela CPAR (SEI 1789499).

21. Em 25/01/2021, a pessoa jurídica Qubo apresentou a defesa escrita (SEI 1807836) e respectivos anexos (SEI 1807837, 1807838, 1807839, 1807840, 1807841, 1807842, 1807843, 1807844, 1807845, 1807846, 1807847, 1807848, 1807849, 1807850, 1807851, 1807852 e 1807853).

22. Em 17/02/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 1833635).

23. Em 14/06/2021, a CPAR deliberou (SEI 1987763) sobre a pertinência dos requerimentos da pessoa jurídica processada contidos na peça de defesa, incluindo os pedidos de produção de provas indicadas na referida peça defensiva (SEI 1807836).

24. Em 17/06/2021, a pessoa jurídica contestou as deliberações da CPAR (SEI 1993207).

25. Em 29/06/2021, a CPAR deliberou novamente (SEI 2007556), dessa vez sobre a

pertinência dos pedidos da pessoa jurídica processada contidos na petição citada no parágrafo anterior, inclusive os pedidos de produção de provas indicadas (SEI 1993207).

26. Em 08/07/2021 a Defesa apresentou outra petição (SEI 2020638) que foi analisada por meio da Ata de Deliberação SEI nº 2045461. Ao mesmo tempo abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para a pessoa jurídica Qubo.

27. Em 16/08/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 2065188).

28. Por fim, em 19/08/2021, a pessoa jurídica Qubo apresentou alegações complementares escritas. (SEI 2071323)

III – INSTRUÇÃO

29. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da pessoa jurídica Qubo, a saber:

- cópias de termos de declarações do IPL nº 338/2017 compartilhadas (SEI 1665818, 1665823, 1665828, 1665863, 1665891, 1665896, 1665900, 1665910, 1665920, 1665928, 1665933, 1665940, 1665942, 1665944 e 1665955) e da Representação da autoridade policial (RE nº 37/2018), de 14/10/2019 (SEI 1665962);
- cópia de decisão pelo compartilhamento de provas constantes no Processo nº 1014044-94.2018.4.01.3400, proferida pela 12ª Vara Federal da SJDF (SEI 1665965 e 1665969);
- cópias de notas técnicas da CGU (SEI 1665998 e 1666018);
- cópia do Acórdão nº 274/2020 do TCU Plenário, versando sobre a instauração de Tomada de Contas Especial relacionada ao Pregão nº 24/2016 (SEI 1674304);
- cópia do despacho de compartilhamento de provas pelo juízo da 10ª Vara Federal da SJDF (SEI 1979475);
- cópia do Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a Operação “Gaveteiro” (Inquérito Policial IPL nº 338/2017), de 27/11/2020 (SEI 1979479), a título de prova emprestada;
- cópia de decisão pelo compartilhamento de provas constantes da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, proferida pela 10ª Vara Federal da SJDF, contida nos autos do Processo nº 00190.104057/2021-20 (SEI 1993208);
- acesso integral à Defesa da pessoa jurídica Qubo ao Processo SEI nº 00190.104057/2021-20, contendo cópia dos autos da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, conforme disponibilizados a esta CGU pela citada decisão do juízo competente;
- cópia da denúncia oferecida pelo MPF na ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400 da 10ª Vara Federal da SJDF, de 24/11/2020, recebida integralmente pelo citado juízo em 18/12/2020 (SEI 2007550);
- Termo de Declarações de Helio Zveiter Trigueiro, colhido pela Polícia Federal em 06/02/2020 (SEI 2045294);
- Termo de Declarações de João Rufino de Sales, colhido pela Polícia Federal em 12/02/2020 (SEI 2045295);
- Relatórios de análise de material apreendido nº 019/2020, 042/2020, 047/2020, 055/2020 e 057/2020 (SEI 2045296, 2045298, 2045299, 2045299 e 2045301);
- “Histórico de Conduta” do CADE (SEI 2045303).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

30. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

31. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

32. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda., momento em que provou que a pessoa jurídica subvencionou a prática de atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) licitação pública, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa (B2T) e viabilizando o prosseguimento do certame irregular, qual seja, o Pregão Eletrônico SRP nº 24/2016, comportando-se de modo inidôneo (SEI 1727503, 1665962, 1979479, 2007550 e 2045303).

IV.2 – Defesa e Análise

33. A pessoa jurídica Qubo apresentou defesa escrita e alegações complementares escritas, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização e o consequente arquivamento do PAR diante da ausência de quaisquer atos irregulares em face da Administração Pública cometidos pela empresa (SEI 1807836, 1993207, 2020638 e 2071323).

34. Além disso, foi solicitada pela Defendente a produção de provas. A CPAR considerou que algumas provas pretendidas pela Defesa (i) não guardavam relação com o objeto do PAR, (ii) não iriam contribuir para a elucidação de fatos presentes no processo e (iii) eram meramente protelatórias. Assim, a CPAR, motivadamente, com espeque no art. 20 da IN CGU nº 13/2019, indeferiu tais solicitações de provas, deferindo as pertinentes (SEI 1987763, 2007556 e 2045461).

35. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica Qubo, fundamentada na Lei nº 12.846/2013.

36. A seguir são apresentados, de forma didática, os argumentos elencados pela defesa da empresa, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados da análise da comissão.

37. Alguns dos argumentos foram agrupados por sua similitude, não necessariamente na ordem apresentada na peça defensiva. Adicionalmente, importa registrar que parte dos argumentos da Defesa já foram analisados por meio da Ata de Deliberação nº 2007556.

- **argumento 1:** A Defesa sustenta que: “[...] (i) existe o produto Plataforma Antifraude, diferentemente do que fora alegado ao longo do relatório de investigação preliminar, Termo de Indiciação e relatório trazido a estes autos pela Departamento de Polícia Federal; (ii) a tabela de preços da fabricante Microstrategy, registrada em cartório, serve de referência para a formação de preços da empresa aqui interessada, com os devidos acréscimos de custos e lucro, como já explicado; (iii) há explicação da composição do produto plataforma antifraude e chave de licença antifraude”.
- Argumenta ainda que a Qubo “[...] possuía capacidade de entregar tecnicamente o objeto do

referido pregão. Novamente, como orientado e informado pelo fabricante, a Plataforma Antifraude Microstrategy é composta por produtos Microstrategy e produtos de outros fornecedores, sendo que a Qubo poderia fornecer as características técnicas exigidas de diversas maneiras e tinha como apresentar preço para tal produto”.

- **análise 1:** Os argumentos da defesa não resistem ao conjunto probatório colacionado e apontado por este colegiado no Termo de Indiciação. As evidências coligidas nos autos demonstraram que a denominada “Plataforma Antifraude MicroStrategy” era uma ferramenta de BI exclusiva da empresa B2T, inexistente no mercado.
- Como detalhado a seguir, tal fato foi corroborado pela própria MicroStrategy e admitido por outras empresas envolvidas Telemikro (participação na fase de cotação de preços) e PTV (participação no pregão, assim como a Qubo).
- Pois bem. A argumentação da Qubo se inicia com uma interpretação enviesada da manifestação da empresa MicroStrategy Brasil Ltda., de 29/09/2017, apresentada em resposta ao Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb, de 19/09/2017, da Corregedoria do MTb, a qual seria supostamente favorável à tese defensiva. Contudo, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta.
- Na verdade, quando foi questionada a respeito de tal ferramenta de TI pela Corregedoria do MTb, a MicroStrategy afirmou que o produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, apesar do nome, não seria de sua propriedade. E, justamente, por não lhe pertencer, não pôde participar do procedimento licitatório (SEI 1614593, pág. 145).
- Eis como foi feito o questionamento à empresa, por meio do aludido Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb (SEI 1614593, págs. 133 e 134):

2.1. A MicroStrategy Brasil teve conhecimento da realização do referido Pregão nº 24/2016, no prazo editalício? Em caso afirmativo, por que não manifestou interesse em participar? [...]

2.3. A empresa comercializa o produto, cujo nome é “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, descrita no item 9 do Pregão nº 24/2016? Em caso afirmativo, quais as ferramentas que compõem esse produto?

- E a resposta apresentada pela MicroStrategy à Corregedoria do MTb foi a seguinte (SEI 1614593, pág. 145):

2.1 – Sim, porém **por não oferecer a solução completa exigida em edital, optou-se pela não participação direta**; [...]

2.3 – **Não**. A MicroStrategy entende que a “**Plataforma Anti-Fraude MicroStrategy**”, **incorpora certos produtos da MicroStrategy e produtos “não MicroStrategy” de vários outros fornecedores**. (grifamos)

- Nesse contexto, conforme mencionado em tópico anterior (I BREVE HISTÓRICO), a Comissão Disciplinar do PAD nº 00190.110518/2018-06 recebeu novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado, incluindo informações complementares sobre o tema em apreço. A empresa então declarou o seguinte: (SEI 1605440, parágrafo 3.73)

A MSTR Brasil **nunca** comercializou a solução denominada como “Plataforma Antifraude MicroStrategy” e **nunca** possuiu um produto denominado “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.

No caso específico do Ministério do Trabalho (“MTE”), **a MSTR Brasil não autorizou o uso de seu software, nem de seu nome, na “Plataforma Antifraude MicroStrategy”**. Desta forma, esclarece-se, por meio desta resposta ao ofício, que a resposta enviada em 29 de setembro de 2017, por Fernanda Karczewski, ex-Diretora Financeira da MSTR Brasil, sua representante legal à época, apresenta as informações corretas sobre os produtos da MicroStrategy ao passo que esclarece que **a MSTR Brasil não comerciava ou comercializa a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”**.

Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela MSTR Brasil. As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores. Um revendedor deve ser licenciado pela MSTR Brasil para incorporar um produto MicroStrategy em uma solução OEM. (grifamos)

- Portanto, a manifestação da empresa foi categórica. Por sinal, neste último expediente, a MicroStrategy deixou claro que a empresa B2T não estava nem mesmo autorizada a utilizar seu nome para comercializar a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.
- Conforme afirmação da empresa, “*As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores*” fato que reforça as demais provas de que o produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy” é um produto exclusivo da empresa B2T (esse assunto também será abordado adiante, na análise do argumento 2).
- Por sua vez, as alegações de que “*a tabela de preços da Microstrategy [foi] foi utilizada pela empresa Qubo para formalizar cotação quando solicitada*”, que a Qubo “*possuía capacidade de entregar tecnicamente o objeto do referido pregão*” e que “*tinha como apresentar preço para tal produto*” não encontram respaldo na realidade. Ora, quando a Qubo apresentou sua proposta de preços ao MTb, como já explicitado anteriormente, não era possível se saber exatamente do que se tratava o produto denominado “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
- Conforme consignado na Constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114: (SEI 1614742, pág. 32)

Assim, conclui-se que o MTb utilizou no Termo de Referência uma descrição insuficiente do objeto, uma vez que o termo “Plataforma Antifraude MicroStrategy” não é utilizado pela empresa MicroStrategy, não esclarece que ferramentas fazem parte dessa plataforma, nem poderia ser utilizado para descrever de forma clara o objeto que estava sendo licitado. A estratégia de utilizar esse termo direcionou a licitação para contratação da Plataforma Analítica Antifraude da B2T, uma vez que não existem outros produtos semelhantes com esse nome no mercad brasileiro nem se detalhou no Termo de Referência o que seria essa plataforma e do que ela seria composta. **Em outras palavras, “Plataforma MicroStrategy Antifraude” é uma solução da B2T e não da MicroStrategy.** (grifo no original)

- Com relação à suposta capacidade técnica da Qubo, reiteram-se os apontamentos do Termo de Indiciação. De fato, nos termos dos requisitos de habilitação, item 10.1.8. do Edital, exigiu-se o seguinte do licitante: “*10.1.8. Possuir atestado de capacidade técnica de fornecimento de igual solução com os pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo listado neste Termo de Referência para todos os itens*”. Isto é, era impossível uma empresa sagrar-se vencedora do certame sem ter prestado serviços pretéritos de Business Intelligence (BI) MicroStrategy.
- Ademais, repise-se, a própria MicroStrategy se achou inapta a atender as demandas editalícias, tão específicas que eram as exigências: “[...] *por não poder oferecer a solução exigida em edital, optou-se pela não participação direta*”.
- Por conta do exposto, igualmente, não se pode creditar como plausível a aproximação havida entre as cotações de preços apresentadas pelas diversas empresas para o item “Plataforma Antifraude MicroStrategy”:

Empresa	Valor Unitário	Valor Total
B2T	4.150.000,00	20.750.000,00
Telemikro	4.000.000,00	20.000.000,00
PTV	4.300.000,00	21.500.000,00
Systech	4.050.000,00	20.250.000,00
Qubo	4.100.000,00	20.500.000,00
Média	4.120.000,00	20.600.000,00

- Implausibilidade que se reforça, ademais, por provas testemunhais de que houve preços estabelecidos e, portanto, forjados a pedido de empregados da empresa B2T, como ocorrera no caso dos preços cotados pela empresa PTV e pela empresa Telemikro (conforme excertos de depoimentos, respectivamente, às fls. 88 e 94 do Relatório Final da PF sobre a Operação “Gaveteiro”, SEI 1979479).
- Por fim, foram colhidas outras provas de corroboração consistentes em mensagens telemáticas trocadas entre os sócios da empresa Qubo ao tempo dos fatos que ratificaram o caráter ilícito da sua participação na licitação em comento (mais detalhes na análise do argumento 3).
- Por conseguinte, a CPAR repele esta argumentação da defesa.

- **argumento 2:** A empresa alega que “[...] não corresponde à verdade fática que apenas a B2T era parceira Microstrategy e que apenas ela teria o direito de comercializar licenças dos softwares Microstrategy, caracterizando dessa forma, suposto vício na origem da contratação. A Qubo tinha, desde junho de 2016, autorização formal para revender qualquer produto Microstrategy”.

- A defesa aduz que “[...] equivocou-se a Microstrategy, uma vez que formalmente já havia constituído a Qubo como parceira de vendas desde junho de 2016, momento anterior ao certame. Mais, ainda que não fosse parceira formalmente constituída, o que não é o caso, assim mesmo poderia revender os produtos daquela fabricante como transação única (fato este garantido comercialmente, como prática usual da fabricante e previsto no site da empresa, como acima colacionado) ou adquirindo os produtos diretamente de qualquer outra empresa que os comercializassem”.

- **análise 2:** Tal argumentação deve ser rechaçada de plano. Na verdade, o documento apresentado pela Defesa somente afirma que a Qubo poderia participar de licitação e formalizar um contrato de transação única posteriormente, no caso de sagrar-se vencedora de certame. Todavia, tal fato não a tornava uma revendedora da MicroStrategy e muito menos apta a participar da fase interna e da fase externa do pregão sem atender os requisitos essenciais do edital, conforme mencionado anteriormente.

- Sob outro aspecto, entende-se como improcedente o argumento da Defesa pois na peça de indicição sequer consta a afirmativa de “que apenas a B2T [...] teria o direito de comercializar licenças dos softwares Microstrategy”. O que foi afirmado foi que, quando da realização do pregão, à exceção da B2T, “todas as empresas que apresentaram orçamento (Qubo, PTV, Telemikro e Systech) não possuíam licença para vender os produtos MicroStrategy”. Por conseguinte, não poderiam cumprir as exigências editalícias.

- Adicionalmente, a própria MicroStrategy declarou de forma peremptória, no âmbito da Operação “Gaveteiro” (IPL nº 338/2017), que a Qubo não era revendedora cadastrada na época dos fatos, exatamente como afirmado no Termo de Indicição: (SEI 1979479, pág. 111)

[...] Qubo Tecnologia e Sistema Ltda. foi revendedora da MSTR Brasil de 20 de dezembro de 2017 a 15 de janeiro de 2020. Entretanto, **Qubo não era um revendedor cadastrado da MSTR Brasil à época do pregão eletrônico n. 24/2016 conduzida pelo MTE.** (grifamos)

- Nesse diapasão, consoante declaração da MicroStrategy citada na análise anterior: (SEI 1605440, parágrafo 3.73)

[...] Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis, a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela MSTR Brasil. **As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores. Um revendedor deve ser licenciado pela MSTR Brasil para incorporar um produto MicroStrategy em uma solução OEM.** (grifamos)

- Portanto, é importante ressaltar que ainda que fosse possível à Qubo um contrato de transação única para utilização de produtos da Microstrategy *a posteriori* que, ainda assim a “Plataforma Antifraude Microstrategy”: (a) sequer se tratava de um produto específico do catálogo da Microstrategy, conforme já detalhado na análise do argumento 1; e (b) é uma solução OEM, customizada, e apenas um revendedor cadastrado da MicroStrategy (no caso, a B2T), poderia fornecê-la ao então MTb.
- Reafirma-se, portanto, a improcedência da alegação.
- **argumento 3:** A Qubo alega que “[...] não há qualquer fato concreto que dê suporte à alegação de conluio para suposta fraude ao processo licitatório por parte da empresa Qubo, senão ilações baseadas em circunstâncias relacionadas a outros agentes ou empresas que não lhe dizem respeito”.
- Aduz que a empresa não foi beneficiada, nos seguintes termos: “[...] qual o benefício da Qubo em direcionar licitação? Qual a prova existente nos autos de qualquer benefício direto ou indireto que tenha recebido? Não há demonstração de repasse de R\$ 0,01 centavo sequer à Qubo ou a seus sócios em nenhuma das planilhas juntadas pela CGU ou Departamento de Polícia Federal. Para a configuração do crime em questão se exige, além da fraude, a demonstração do dolo específico consistente na obtenção de vantagem decorrente do objeto da licitação. Não existe descrição da vantagem auferida pela empresa ou seus sócios ou descrição do dolo em direcionar e fraudar a licitação”.
- Sustenta ainda que “muito embora não se trate de processo criminal apesar da avocação dos autos do processo correspondente à operação gaveteiro há de se presumir a boa-fé da Qubo quando da participação na licitação aqui em voga e a presunção de inocência. Não existe nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização, qualquer prova da materialidade que acuse culpa ou dolo, seja para eventual direcionamento da licitação ou na concorrência para prática de sobrepreço e superfaturamento (conluio)”.
- **análise 3:** Quanto ao argumento inicial da empresa, cumpre salientar que, embora a CPAR não tenha identificado no processo prova incontestada de vínculos entre a Qubo e as empresas PTV, Systeck e Telemikro, o mesmo não pode ser afirmado em relação à B2T.
- Muito pelo contrário, conforme consignado no Relatório Final da PF sobre a Operação “Gaveteiro”, SEI 1979479, págs. 102 a 110), foram obtidos diversos elementos de informação que comprovaram que os sócios da empresa ora processada tinham relação estreita com os gestores da B2T e Alberto Branquinho, Gerente-Comercial da empresa Microstrategy.

- O sócio da Qubo, Rafael Ferreira, referia-se à proposta de preços encaminhada por ele mesmo no bojo da pesquisa de preços atinente ao pregão em tela, no valor de R\$ 84.004.000,00 (oitenta e quatro milhões e quatro mil reais).
- Tal proposta, fabricada a pedido dos sócios da B2T, havia sido encaminhada por Rafael

Ferreira ao então MTb no dia anterior (19/09/2016).

- Em síntese, após uma menção sobre a quantidade desproporcional de Unidades de Serviço Técnico (UST), a continuidade do diálogo também revela combinação com o sócio da B2T, Tiago Batista, [REDACTED]
- Ademais, as conversas revelam encontro presencial entre os sócios de ambas as empresas, dois meses após a B2T ter vencido a licitação para fornecer a ferramenta de BI MicroStrategy para o MTb.
- Assim, o conjunto probatório colacionado aponta para a ação dos sócio da empresa no sentido de apresentar proposta de preços fictícia ou de cobertura, tanto na fase interna quanto na fase externa do PE SRP nº 24/2016, pois forjada sem base referencial a partir de critérios ou fatores demonstráveis ou justificáveis, eis que o termo de referência não descrevia suficientemente o objeto e sequer esse objeto existia no mercado, o que impossibilitaria sua precificação nos termos e com as coincidências ocorridas, tal qual já detalhado na análise do argumento 1.
- Com efeito, a partir dessa conduta, a Qubo proporcionou o prosseguimento do certame, conferindo-lhe aparência de competitividade e licitude, contribuiu para a frustração do caráter competitivo da licitação e colaborou de forma concorrente para seu direcionamento à B2T, com o agravante de ter participado efetivamente do pregão.
- Ademais, os atos lesivos de conchavos e arranjos não pressupõem o requisito de benefício direto e material em decorrência de uma licitação em particular. Na verdade, muitas vezes o benefício pode vir em forma de cobertura em outra licitação agora favorecendo quem antes favoreceu. Por isso, o benefício potencial (interesse) de que a proposta de cobertura ofertada favorece o seu grupo de empresas apoiado já é suficiente.
- No caso, a Qubo subvencionou a prática de ilícitos pela empresa B2T, contribuindo para elevação arbitrária dos preços da licitação e causando sobrepreços e superfaturamentos nos contratos que viriam a ser firmados, conforme indicam Relatórios da CGU e da Polícia Federal e Acórdão do TCU, todos anteriormente referenciados.
- Outrossim, deve-se frisar que mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da *ultima ratio* e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídica- , o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que “*o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*”.
- Por fim, e não menos importante, cabe destacar que a responsabilidade da empresa, para fins de aplicação da Lei Anticorrupção (LAC) é objetiva, isto é, independe de culpa da empresa ou de seus representantes.
- A LAC tipifica uma série de atos considerados lesivos que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, e, pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que deve buscar prevenir e mitigar os atos de corrupção.
- A falta de diligência prévia e as alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas.
- Nos fatos sob exame, a empresa Qubo, inequivocamente, por meio de ato praticado diretamente por seus sócios, encaminhou ao então MTb proposta de preços que se mostrou fictícia ou de cobertura em benefício da empresa B2T, incidindo dessa forma nos atos lesivos tipificados na LAC, anteriormente especificados.
- Dessa forma, refutam-se os argumentos da defesa.

- **argumento 4:** A empresa alega que *“em relação à celeridade imposta na apresentação de propostas [...] há de se ressaltar: a proposta foi apresentada em 3 dias, não em 1 dia como prevê o relatório de auditoria. Para a Qubo, estender horas de trabalho aos finais de semana em busca de apresentação de proposta com rapidez nunca foi motivo de embate, ainda mais com prazo para apresentação de proposta e proximidade com a data do pregão. Não há qualquer dúvida acerca da idoneidade de uma empresa por cumprimento da sua atividade fim com a efetividade esperada”*.
- **análise 4:** A CPAR concorda que o simples fato de uma empresa responder com rapidez um pedido de cotação de preços é uma prática empresarial positiva.
- Não obstante, a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio.
- No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma mais abrangente, pois que, somado com outras ocorrências, visto como parte de um conjunto indiciário, aponta para a consubstanciação dos atos lesivos imputados à Qubo.
- A celeridade na apresentação da proposta de preços, por si só, não seria algo atípico, não fosse a complexidade do objeto requerido e o fato de não haver qualquer descrição mais detalhada sobre do que se tratava esse objeto.
- A Qubo recebeu o pedido de cotação numa sexta-feira e o apresentou dois dias depois, imediatamente na segunda-feira. Não houve qualquer pedido de esclarecimento adicional ao então MTb por parte da Qubo a fim de identificar a composição daquele item mais complexo, qual seja, a “Plataforma Antifraude Microstrategy”, que, por sinal, sequer existia como produto disponível no mercado.
- Quanto à participação da Qubo na fraude ocorrida na cotação de preços do certame, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 1.
- Assim, refuta-se o argumento da defesa.
- **argumento 5:** A Qubo contesta a informação de que a empresa de João Rufino de Sales (em sociedade com outros membros de sua família) possui endereço registrado na Receita Federal similar ao das empresas B2T e Qubo.
- A Qubo sustenta que *“não há crime em manter um endereço fiscal e virtual para concentrar o recebimento de correspondências, contas e contatos, até que se viabilize a locação de um espaço físico que suporte a estrutura da empresa. Ainda, alegar que as empresas realizavam reuniões no espaço de coworking fornecido pela BR Office demanda prova, ausente nos autos”*.
- **análise 5:** Inicialmente, cabe destacar que não consta no Termo de Indiciação que *“as empresas realizavam reuniões no espaço de coworking”*. A referida peça de acusação somente cita Representação da PF (SEI 1665962), a qual registra que tais empresas utilizavam-se de espaços comerciais em comum, o que teria facilitado a troca de informações entre os envolvidos sobre a licitação (PE SRP nº 24/2016), promovida pelo então MTb.
- Outrossim, na mesma esteira da análise do argumento 4, esse fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, haja vista que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à Qubo.
- Assim, a CPAR não acata as argumentações da defesa.
- **argumento 6:** A Qubo sustenta que *“não deu lance de desempate porque tinha essa faculdade e entendeu que abaixar sua proposta causaria impacto nos custos fixos e afetaria seu lucro”*.

- **análise 6:** Com efeito, a Qubo não tinha qualquer obrigação legal de oferecer lance de desempate. Porém, se os demais elementos de informação, já destacados nas análises anteriores, forem levados em conta, esse fato chama a atenção como prova indiciária.
- Cumpre acentuar que nem todos os documentos do presente PAR caracterizam prova nos estritos termos do CPC, mas caracterizam indícios. E, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

- Isto posto, ressaltando que também foram identificados elementos de prova das infrações, a CPAR refuta este argumento da Defesa.
- **argumento 7:** A Qubo requer que “*seja julgado o processo administrativo de responsabilização por sua total improcedência, arquivando imediatamente os autos, haja vista a ausência de culpa ou dolo para que a empresa defendente tenha concorrido para a prática dos crimes previstos neste enquadramento legal*”.
- **análise 7:** *In casu*, tem-se que a CPAR concluiu pela ocorrência de atos lesivos praticados pela Qubo, consubstanciados a partir da elaboração e encaminhamento de proposta de preços fictícia ou de cobertura pelos sócios da empresa ao MTb e da participação efetiva no pregão, conferindo-lhe aparência de competitividade e licitude.
- A convicção da comissão sobre a responsabilidade da Qubo, em específico, se deu a partir de um conjunto probatório material e, ou, indiciário, conforme se depreende da leitura das análises antecedentes, produzidas neste tópico “IV.2 Defesa e Análise”.
- Assim, incontestemente a responsabilidade da Qubo pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, inciso II e inciso IV, “a” e “d”; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei.
- Quanto às imputações do artigo 88, incisos II e III entendeu a Comissão por revisá-las, imputando-se à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei 8.666/1993, qual seja, a de declaração de inidoneidade.
- O comportamento inidôneo da Qubo restou evidenciado pela ocorrência de apresentação de propostas de preços fictícias ou de cobertura, tanto na fase interna quanto na fase externa do PE SRP nº 24/2016, subvencionando a prática de atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) licitação pública, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T e viabilizando o prosseguimento do certame irregular. Logo, restam caracterizadas as imputações da Lei 12.846/2013 como também aquelas da Lei nº 10.520/2002.

- Assim, acolhem-se parcialmente as alegações da defesa, eis que excluídas as imputações da Lei nº 8.666/1993, subsistindo as imputações com base na LAC e na Lei do Pregão.
- **argumento 8:** A empresa requer que *“na remota possibilidade de condenação, o que não se espera, pela ampla gama de documentação e argumentação favorável à defesa, sejam considerados os princípios da boa-fé objetiva enquanto licitante, a gravidade dos atos a que é acusada, a ausência de qualquer vantagem auferida no caso concreto, a ausência de contratos mantidos com o MTB, tudo de acordo com o art. 7º a Lei 12.846/03, bem como o fato de ser empresa socialmente responsável, com atuação direta para fomentar o desenvolvimento pessoas e outras empresas, em parceria com esta CGU e TCU, enquanto curadores temáticos do Desafio de Dados, a fim de atenuar a dosimetria de eventual punibilidade”*.
- **análise 8:** A dosimetria de eventual pena pauta-se por fatores atenuantes e agravantes tais quais previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
- Seu detalhamento se dará em tópico próprio do presente relatório.

38. Serão apresentados, a seguir, os argumentos elencados pela Defesa em suas alegações complementares (SEI 2071323):

- **argumento 9:** A Defesa alega, acerca de documentos que foram inseridos no PAR, conforme a Ata de Deliberação SEI nº 2045461: *“para estes documentos possuam validade jurídica neste PAR, necessário seria a juntada, ainda em fase de instrução probatória (já encerrada), de toda a eventual documentação, relatórios, processos, termos, editais, contratos, perícias, comprovantes de pagamento, demonstrações contábeis, quebras de sigilo etc. que porventura tenham sido utilizados no âmbito de qualquer investigação que envolvam os órgãos públicos ali mencionados, que não são o MTB, de certame aqui discutido. Não se pode iniciar nesta fase do PAR, nova instrução, como novos atores, novas partes, novos documentos. Não se pode solicitar compartilhamento de provas de assuntos não relacionados aos tratados neste PAR”*.
- Sustenta que *“[...] usa a autoridade policial de interpretação equivocada, de mensagens espaçadas, para assumir ilações e suposições sem qualquer contexto que evidencie tratativa para combinação de preços em certames e/ou conluio para benefício de determinadas empresas. Não há de se imaginar que tamanha façanha, que envolveria milhões de reais, seria tratada exclusivamente em conversas via whatsapp”*.
- Alega ainda que *“mesmo que se encontre menções à outras empresas e pessoas investigadas e que possam, em tese, supor qualquer conduta ilícita, especificamente em relação à QUBO e seus sócios não há nada a ser averiguado ou que leve ao menos à dúvida desta Comissão, devendo tais documentos, serem desentranhados dos autos a fim de evitar confusão quando da análise final”*.
- **análise 9:** Primeiramente, é importante explicitar que os documentos em pauta foram inseridos com fulcro no art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 20, par. 4º, inc. I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Não há qualquer vedação a inclusão de novos documentos no PAR, pois a comissão possui liberdade para buscar os elementos necessários para elucidação do caso posto sob sua responsabilidade. Nesse sentido, seguem trechos da IN nº 13/2019 que expressamente demonstram a possibilidade de realização de instrução (produção probatória) no curso do PAR. Seguem Art. 17 e 20, respectivamente da IN nº 13/2019:

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

§ 1º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

- Outrossim, no caso concreto, as provas foram juntadas aos autos e ao final da instrução, em observância ao rito, a pessoa jurídica foi devidamente comunicada sobre o fim da instrução e intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos (Art. 20, §4º, I, da IN nº 13/2019), apresentando suas alegações complementares, nos exatos termos da norma de regência. Portanto, não há que se falar em nova instrução, visto que não havia sido encerrada, ou melhor, foi encerrada após a juntada dos referidos documentos e a oportunidade da produção probatória à defesa.
- Adicionalmente, cumpre realçar que não houve a demonstração do prejuízo à defesa no caso concreto, a qual sempre teve, tempestivamente, a oportunidade de se manifestar nos prazos previstos na norma, bem como em todo o curso do PAR como o fez diversas vezes. Nem poderia acontecer, tendo em conta que, desde o início do PAR, foram sempre respeitados os ditames legais, sendo oportunizados à pessoa jurídica o contraditório e ampla defesa.
- A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”*
- Portanto, diante das decisões exaradas pela 12ª Vara Federal da SJDF e 10ª Vara Federal da SJDF, referenciadas em tópico anterior (III INSTRUÇÃO), não resta qualquer dúvida acerca da validade das provas emprestadas (ou compartilhadas) utilizadas por esta CPAR.
- Sabe-se que, quando o processo ou a prova a ser compartilhada é sigilosa, apenas com a autorização judicial pode-se utilizá-la. O propósito, na realidade, é a observância de todas as garantias ao investigado ou réu, incluindo o devido processo legal, bem como ter o sigilo garantido pelo outro juízo que irá utilizar aquelas provas.
- Contudo, conforme já reiteradamente mencionado, este não é o caso do presente PAR, haja vista que houve autorização do juízo competente para utilização da prova.
- Com relação à alegação de que *“usa a autoridade policial de interpretação equivocada”*, impende destacar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Isto é, as conclusões das apurações no âmbito penal não vinculam necessariamente as conclusões das investigações nesta esfera administrativa.
- As convicções desta comissão não se baseiam apenas nos diversos elementos de prova compartilhados da ação penal, mas, também, na farta documentação produzida pela CGU anteriormente, dentre outros elementos, tais quais colacionados no presente processo.
- Quanto ao requerimento de *“desentranhamento destes autos, daqueles documentos não correlacionados ao objeto deste PAR ou não vinculados à indiciada”*, esta CPAR entende que tais documentos são pertinentes ao objeto do PAR, demonstrando que a Qubo praticou as irregularidades apuradas no Termo de Indicição (SEI 1727503).
- De fato, a Qubo não foi expressamente citada em alguns dos documentos questionados. Contudo, mesmo assim estes relacionam-se ao presente processo, pois confirmam o fato de que o pregão (PE SRP nº 24/2016) foi fraudado pela B2T, a qual estava em combinação com a empresa processada.
- Portanto, reafirmam-se as conclusões e pertinência dos documentos oriundos do Processo nº 1014044-94.2018.4.01.3400 e da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado pelo juízo competente.
- Ante o exposto, a CPAR refuta esta argumentação da defesa.

- **argumento 10:** A Defesa sustenta que a Qubo deve ser absolvida. A fim de fundamentar a alegada regularidade de conduta, a empresa apresentou alguns pontos:
 - a. a ampla demonstração de completa ausência de provas concretas em seu desfavor, inclusive nos relatórios recentemente anexados a este PAR;
 - b. a ausência de indicação como participante de conduta delituosa (Qubo), por empresa signatária de acordo de leniência;
 - c. os documentos e relatos que mostram o desconhecimento da empresa por agentes públicos investigados; e
 - d. que sempre agiu nos ditames da legislação e em atenção ao livre mercado.
- **análise 10:** Passa-se à análise de cada argumento apresentado.
- Quanto ao item “a”, reiteram-se todas as análises antecedentes, produzidas neste tópico “IV.2 Defesa e Análise”, as quais apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputado à Qubo.
- Quanto ao item “b”, registre-se que, ao contrário da afirmação da Defesa, a empresa signatária (MicroStrategy), corroborou a participação da Qubo, juntamente com a B2T, em ilícitos praticados em várias licitações, em diferentes órgãos públicos, incluindo o Pregão PE SRP nº 24/2016, do então MTb (SEI 2045303, pág. 186 e 187), consoante descrito neste relatório.
- Quanto ao item “c”, por certo, João Rufino de Sales afirmou em seu depoimento (SEI 2045295) desconhecer os sócios da Qubo. Entretanto, tal declaração em nada exime a empresa da prática dos atos irregulares discriminados no Termo de Indiciação e ao longo deste relatório final.
- Quanto ao item “d”, reitera-se a análise do item “a”.
- Assim sendo, não merece prosperar a argumentação da defesa.
- **argumento 11:** A Qubo defende que o PAR deve ser anulado. No intuito de fundamentar a tese, a empresa apresentou alguns pontos:
 - e. a ausência de acesso à documentação importante, como depoimentos dos sócios da Qubo;
 - f. falta de acesso à documentação mencionada em histórico de conduta do CADE e sua integralidade, como demonstrado;
 - g. evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; e
 - h. pelo encerramento do prazo legal para conclusão do PAR e por ter sido publicada prorrogação de prazo de conclusão do PAR sem qualquer ato fundamentado da autoridade instauradora.
- **análise 11:** Passa-se à análise de cada argumento apresentado.
- Quanto aos itens “e”, “f” e “g”, a argumentação da Defesa é improcedente. De fato, conforme registrado na Ata de Deliberação SEI nº 2045461, a esta CGU foi disponibilizada cópia dos autos da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, por meio de decisão proferida pela 10ª Vara Federal da SJDF.
- A materialização do referido compartilhamento ocorreu por meio do Processo SEI nº 00190.104057/2021-20, cujo acesso integral foi concedido à Defesa da pessoa jurídica Qubo, por meio de Ata de Deliberação anterior (SEI 2007556 e tópico anterior, III INSTRUÇÃO).
- Esta CPAR então informou que não foram identificados nos autos da aludida ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, disponibilizados a esta CGU no Processo SEI nº

00190.104057/2021-20, conforme já destacado, “os depoimentos prestados pelos Srs. Hélio Zveiter Trigueiro, Rafael Pereira Teles Ferreira e João Rufino Sales”.

- Assim, como, diferentemente desta Comissão, a Defesa de sócio da Qubo possui acesso integral aos autos da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400 (SEI 1993208, pág. 3), inclusive aos documentos que eventualmente foram inseridos após a já mencionada materialização do compartilhamento, concedeu-se o prazo adicional de 10 dias para que, se for o caso, tais depoimentos sejam anexados pela Qubo ao PAR.
- Nesse contexto, visto que a Defesa teve acesso pleno ao Processo SEI nº 00190.104057/2021-20, aos autos da ação penal nº 1066346-32.2020.4.01.3400, conforme decisão judicial em tela e não apensou tais depoimentos, apesar do citado prazo legal concedido, não há que se falar na ocorrência de “ausência de acesso” aos documentos.
- Quanto ao documento SEI 2045303 (“Histórico de Conduta” do CADE), que trata do Acordo de Leniência 01/2020, firmado pela Microstrategy no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), está contido nos autos do Processo SEI nº 00190.104057/2021-20, incluindo seus anexos.
- Dessa forma, como pormenorizado anteriormente, o acesso integral do aludido processo foi concedido à Defesa da pessoa jurídica Qubo, exatamente como compartilhado a esta CGU. Isto é, diversamente do que alega a Defesa, não ocorreu “falta de acesso” à documentação ora discutida, haja vista o compromisso da CPAR em colaborar com o amplo exercício de defesa, que é garantia constitucional.
- Quanto ao item “h”, a LAC, estabeleceu no § 3º do seu art. 10, que a comissão deverá concluir o processo em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora (cf. art. 10, § 4º, da mesma lei).
- De pronto, deve-se destacar que as nulidades devem ser apontadas na primeira oportunidade. Contudo, somente agora, nas alegações complementares, a Defesa vem impugnar o referido procedimento que ocorreu durante o curso do PAR - em meio a diversas manifestações anteriores que não atacaram o referido ponto. A título exemplificativo, a primeira prorrogação (SEI 1833635) ocorreu após a apresentação da defesa escrita e, na sequência, houve a petição da Defesa nos autos (SEI 1993207) sem qualquer questionamento à referida prorrogação. Preclusa, portanto, a questão.
- Todavia, demonstrando a legalidade dos atos contidos neste processo, explica-se que as duas prorrogações (SEI 1833635 e 2065188) preencheram os requisitos normativos e apresentaram-se fundamentais para o prosseguimento dos trabalhos, diante da necessidade de análise dos pedidos da defesa. Desse modo, a prorrogação das portarias deu-se justamente para que houvesse o efetivo contraditório e não gerou qualquer prejuízo à Qubo, mas, pelo contrário, permitiu o pleno exercício da defesa. A propósito, tal entendimento foi consolidado, no âmbito do STJ, com a edição da Súmula 592, citada pela própria defendente.
- Nesse sentido, deve-se destacar a jurisprudência do STJ:

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

(AgInt no AREsp 1151934/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

- Ante o exposto, rejeita-se o referido argumento.
- **argumento 12:** A empresa processada também defendeu o “sobrestamento [do PAR] até decisão final da ação penal, uma vez que, não há, ali, qualquer sentença, considerando o compartilhamento de provas, por esta Comissão requerida”.

- **análise 12:** Consoante já comentado, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.
- Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

- Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.
- Logo, *in casu*, a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, haja vista a mencionada independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante.
- Ainda que a investigação penal esteja em curso, os elementos levantados no inquérito policial, assim como na documentação produzida pela própria CGU, foram suficientes para a avaliação por parte da CPAR, que tirou suas próprias conclusões, seguindo o rito estabelecido no PAR.
- À vista disso, este argumento da defesa é improcedente.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

39. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda. da pena de multa no valor de R\$ 299.260,38, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por subvencionar a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) licitação pública, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa e viabilizando o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

40. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

41. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 8.550.296,46.

42. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 9.327.120,35 referentes à receita operacional bruta consolidada da Qubo no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes do Ofício nº 1.544/2020 RFB/SUFIS, de 02/10/2020, que, por sua vez encaminhou a Nota nº 295/2020 RFB/Copes/Diaes, também de 02/10/2020 (SEI 1831522);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 776.823,89, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 295/2020. (SEI 1831522)

43. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,5%, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

44. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois não há elementos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas (SEI 1727503), demonstram fatos ocorridos apenas em 2016;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois o ato lesivo se concretizou por ação dos sócios-administradores da pessoa jurídica, Sr. Rafael Pereira Teles Ferreira e Sr. Helio Zveiter Trigueiro, consoante apontado na indicição (SEI 1727503), no Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a Operação “Gaveteiro” (SEI 1979479);
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois embora o ato lesivo tenha sido praticado tanto na fase de cotação de preços, quanto no pregão, o contrato foi executado por outra pessoa jurídica, a B2T. Em suma, não se vislumbra qualquer interrupção da licitação em decorrência de ação da Qubo;
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois em 2015 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a Qubo apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 16,11 e Índice de Liquidez Geral de 16,11 ambos os índices superiores a 1, portanto; conforme consta da Nota nº 295/2020 RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2020 (SEI 1831522).
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, o cometimento de infrações anteriores pela Qubo.
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois não foram identificados contratos mantidos pela pessoa jurídica junto ao então Ministério do Trabalho no ano da ocorrência dos atos lesivos, conforme consulta ao Portal da Transparência, assim como resposta da Diretoria de Administração e Logística DAL do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 132388/2021/ME, de 27/05/2021 (SEI 2007510). Da mesma forma, a pessoa jurídica não pretendia firmar contratos em seu nome, pois que os atos lesivos praticados visaram a beneficiar a empresa B2T e, indiretamente a empresa Microstrategy, conforme explicitado anteriormente.

45. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa

jurídica, a qual, apresentou proposta de preços fictícia ou de cobertura, tanto na fase interna quanto na fase externa do PE SRP nº 24/2016, subvencionando a prática de atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) licitação pública, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T e viabilizando o prosseguimento do certame irregular.

- ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que por meio do Acórdão nº 274/2020 TCU Plenário (SEI 1674304) foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos grau de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 51 do Termo de Indiciação (SEI 1727503). A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

46. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 8.550,30 e R\$ 1.710.059,29, respectivamente.

47. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo de R\$ 8.550,30 emanou de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

48. Já o limite máximo de R\$ 1.710.059,29 decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

49. Portanto, a Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda. **deve pagar multa de R\$ 299.260,38**, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 8.550.296,46, pela alíquota, de 3,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 8.550,30) e máximo (R\$ 1.710.059,29), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%

Art 17 Agravantes	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 8.550.296,46	
Alíquota aplicada	3,5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 8.550,30 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 1.710.059,29 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 299.260,38	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

50. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

51. As peculiaridades do caso concreto, que evidenciam apresentação de proposta de preços fictícia ou de cobertura, tanto na fase interna quanto na fase externa do PE SRP nº 24/2016, subvencionando a prática de atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação; (b) licitação pública, concorrendo para o seu direcionamento, com o intuito de beneficiar terceira pessoa jurídica e viabilizando o prosseguimento do certame irregular é conduta gravíssima praticada pela empresa Qubo, que justifica a publicação extraordinária acima do mínimo legal.

52. Portanto, a pessoa jurídica Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda. **deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença**, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.1.3 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União

53. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

54. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

55. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

56. Como agravantes, constatou-se que ocorreu o envolvimento da alta direção (sócios da pessoa jurídica) nos atos lesivos investigados. Na verdade, o grau de participação dos sócios na fraude demonstra a gravidade e torpeza da conduta, o que pode ser verificado pelo teor das mensagens telemáticas transcritas na análise do argumento 3 de tópico anterior, “IV.2 Defesa e Análise”.

57. Portanto, as circunstâncias descritas no corpo do indiciamento e do presente Relatório Final apresentam-se da mais alta reprovabilidade no momento em que demonstram nítida combinação entre empresas para fraudar licitação de grande vulto - com valores próximos aos R\$ 85 milhões - de alta relevância para administração, o que torna potencialmente mais danosas ao erário eventuais irregularidades.

58. Corroborar-se a potencialidade de enormes prejuízos ao erário, ao consignar, em caráter preliminar, o Acórdão nº 274/2020 TCU - Plenário (SEI 1674304) que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.

59. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era uma plataforma antifraude, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude na contratação de um sistema que visava justamente evitar fraudes. Assim promovendo o descrédito no próprio sistema de fiscalização, causando prejuízos ao gerenciamento desse e prejudicando o combate as irregularidades e, de modo indireto, prejudicando a coletividade.

60. Ademais, não se pode olvidar que o sistema antifraude seria implementado em programa de relevância social nacional, qual seja o do seguro-desemprego, que se apresenta como um direito social do trabalhador previsto na Constituição (Art. 7º, II, da Constituição Federal) e que possui importante função social atendendo anualmente a milhões de brasileiros, impedindo assim que esse direito social seja implementado e executado com a segurança necessária e prejudicando, ainda que indiretamente, os possíveis beneficiários do seguro.

61. Como único atenuante pode-se citar o fato de que a pessoa jurídica não foi a beneficiária direta das irregularidades, contudo, de acordo com as informações constantes no presente processo, sua conduta para direcionar o certame para a B2T era fruto de interesse, por conta de uma parceria comercial espúria visando ganhos futuros em outras licitações.

62. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela Qubo, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos.

63. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

64. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda.:
 - **da pena de multa no valor de R\$ 299.260,38**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor; e
 - **da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,
 - **da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):
 - a. Valor do dano à Administração: No Acórdão nº 274/2020 TCU Plenário (SEI 1674304) foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
 - b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
 - c. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, **Membro da Comissão**, em 10/11/2021, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA**, **Presidente da Comissão**, em 10/11/2021, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106561/2020 83

SEI nº 2172535